



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO N.º:746/2008
PROCESSO N.º: 2007/7090/500024
REEXAME NECESSÁRIO N.º: 2.517
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO NICOLAU DE OLIVEIRA
INSC. ESTADUAL N.º: 29.048.461-8

EMENTA: Conclusão Fiscal. Levantamento Originário Elaborado com Erro. *É improcedente o lançamento cujo levantamento que lhe dá suporte apresenta erro. Utilização da base de cálculo ao invés do valor contábil, porque apura lucro bruto auferido maior que o arbitrado.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração n.º 2007/000662 nos valores de R\$648,58 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos) e R\$1.345,58 (um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 08 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: Versa a peça básica sobre falta de recolhimento do ICMS decorrente de saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, no exercício de 2002 e 2005, constatado por meio do Levantamento Conclusão Fiscal.

Em sentença apresentada, o sujeito passivo alega que não foi observado que o valor das mercadorias tributadas tem base de cálculo reduzida; que o valor corretamente apurado das vendas brutas de mercadorias tributadas do exercício de 2002 é de R\$17.423,99 e do exercício de 2005 é de R\$35.009,51; que não há omissão de vendas, pois, o valor das vendas é maior que o arbitrado pela autoridade fiscal. A julgadora de primeira instância analisa o levantamento e o livro fiscal da Autuada, razão lhe cabe ante a constatação de equívoco por parte do auditor no transporte dos valores do livro para o levantamento, ao transpor os valores referentes à base de cálculo e não os valores contábeis.

Refeito o levantamento, constatou-se que os valores alegados pela Autuada estão corretos, não tendo sido verificado por meio do Levantamento Conclusão Fiscal, que deu suporte a lavratura do auto de infração em epígrafe, omissão de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscal, e conseqüente, falta de registro nos seus livros fiscais.

Desta forma, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, voto pela improcedência do auto de infração nº 2007/000662, absolvendo a Requerente dos valores de R\$648,58 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e oito centavos) e R\$1.345,58 (hum mil, trezentos e quarenta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora e Autora do Voto

Representante Fazendário